



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	18186.724356/2017-23
ACÓRDÃO	1002-004.408 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 24/04/2017

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE INDÉBITO.

O pagamento espontâneo de tributo ou penalidade somente é passível de restituição quando comprovado tratar-se de recolhimento indevido ou a maior, o que não se verifica quando o valor recolhido corresponde a débito regularmente devido.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIRF. PRAZO PEREMPTÓRIO. VEDAÇÃO À DISPENSA POR EQUIDADE.

Os prazos para cumprimento de obrigações acessórias autônomas são peremptórios, devendo a legislação que dispõe sobre a dispensa de seu cumprimento tempestivo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, III, do CTN. Dificuldades operacionais internas do contribuinte para a regularização de seu responsável tributário e obtenção de certificação digital, ainda que decorrentes de mudança de gestão administrativa, não configuram excludente de responsabilidade apta a afastar a multa.

NATUREZA FORMAL DA PENALIDADE. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO.

A multa por descumprimento de obrigação acessória possui natureza formal, sendo exigível independentemente da existência de prejuízo material à arrecadação, não sendo afastada pela invocação do princípio da verdade material quando o fato gerador da penalidade — a entrega intempestiva da declaração — está incontroversamente configurado.

REMISSÃO. VEDAÇÃO AO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

O reconhecimento do indébito pleiteado, quando a exigência da multa está corretamente fundamentada, equivale a remissão da penalidade não

autorizada por lei ao julgador administrativo, nos termos do art. 172 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de valor recolhido a título de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) relativa ao ano-calendário 2016, indeferido pela unidade de origem, cuja manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ensejando a interposição do recurso voluntário ora em análise.

Em síntese, a interessada formalizou pedido de restituição no valor de R\$ 191.014,00, referente a DARF recolhido em 24/04/2017 sob o código de receita 2170, alegando tratar-se de pagamento indevido de multa por atraso na entrega da DIRF/2017.

O Despacho Decisório nº 31.990/2021 (fls. 59-64) indeferiu o pedido. Consignou-se que o prazo de entrega da DIRF 2017, ano-calendário 2016, encerrou-se em 27/02/2017, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.671/2016 (fls. 62). Verificou-se que a declaração foi efetivamente entregue em 08/03/2017, portanto fora do prazo regulamentar (fls.

62-63), gerando multa por atraso no valor original de R\$ 382.029,56, recolhida com redução de 50% por se tratar de pagamento espontâneo anterior a qualquer procedimento de ofício, resultando no montante de R\$ 191.014,00, efetivamente pago em 24/04/2017 (fls. 62-63). Constatou-se, ainda, que o valor pleiteado como indevido encontrava-se integralmente alocado ao débito da multa em referência, não havendo saldo credor disponível, indevido ou a maior (fls. 63). Com base nos arts. 165 e 170 do CTN, concluiu-se pelo não reconhecimento do direito creditório.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pelo Acórdão nº 110-009.966, da 1ª Turma/DRJ10 (fls. 82-85), por unanimidade de votos. A decisão recorrida fundamentou-se nos seguintes pontos: (i) é cabível a aplicação de multa pecuniária a pessoas jurídicas de direito público pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas, a partir de julho de 2004, conforme entendimento do Parecer AGU nº 16/2004, aplicado em precedente do CARF citado no acórdão (fls. 84); (ii) por força do art. 111, III, do CTN, a legislação que dispõe sobre dispensa do cumprimento de obrigações acessórias deve ser interpretada literalmente, sendo os prazos para cumprimento de obrigação tributária autônoma peremptórios (fls. 85); (iii) a interessada não comprovou que o óbice ao cumprimento tempestivo da obrigação tenha sido causado por problema operacional do Fisco, tendo o próprio relato demonstrado que a intempestividade decorreu de falhas logísticas próprias, de índole operacional (fls. 85); (iv) o indébito alegado equivaleria a remissão total ou parcial do crédito tributário decorrente da penalidade, hipótese não autorizada por lei ao julgador administrativo, nos termos do art. 172 do CTN (fls. 85).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 92-101), no qual sustenta, em síntese, que: (i) é sociedade de economia mista municipal, cuja nova diretoria tomou posse em 02/01/2017, com registro da respectiva ata na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 23/01/2017 (fls. 95); (ii) em 13/02/2017 protocolou pedido de alteração do responsável tributário perante a Receita Federal do Brasil, tendo a alteração sido homologada em 20/02/2017 (fls. 95); (iii) o pagamento das custas de certificação digital do novo responsável tributário ocorreu em 23/02/2017, mas, em razão da proximidade do feriado de carnaval (25 a 28/02/2017), não foi possível agendar horário para a certificação junto à unidade certificadora do SERPRO senão para 03/03/2017 (fls. 96); (iv) a DIRF foi entregue em 08/03/2017, tão logo obtida a nova certificação digital (fls. 97); (v) o atraso decorreu, portanto, de burocracia imposta pela própria Receita Federal do Brasil e pelo SERPRO, entidades públicas federais, e não de conduta imputável à recorrente (fls. 96-97); (vi) inexistiu prejuízo ao Fisco em decorrência do atraso, devendo prevalecer o princípio da verdade material, de modo a afastar a exigência da multa e determinar a restituição do valor recolhido (fls. 97-100).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário, para reconhecer a inexigibilidade da multa e determinar a restituição do valor de R\$ 191.014,00 (fls. 100).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I. Tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo. Conforme consta dos autos, a interessada foi cientificada do acórdão recorrido em 04/04/2023 (fls. 92), tendo interposto o recurso voluntário em 18/04/2023 (fls. 101), portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, notadamente a legitimidade e o interesse recursal, dele conheço.

III. Mérito**a) Da alegada excludente de responsabilidade decorrente de burocracia atribuída à Receita Federal do Brasil e ao SERPRO**

A recorrente aduz que o atraso na entrega da DIRF não lhe seria imputável, pois decorreu do trâmite necessário à substituição de seu responsável tributário perante a Receita Federal do Brasil e da posterior certificação digital junto ao SERPRO — ambas entidades públicas federais —, agravado pela proximidade do feriado de carnaval, o que teria configurado óbice alheio à sua vontade.

A decisão recorrida rejeitou a tese, por entender que a intempestividade decorreu de falhas logísticas próprias da contribuinte, não tendo sido comprovado que o obstáculo à entrega tempestiva foi causado por problema operacional do Fisco (fls. 85).

Entendo que está acertada a decisão recorrida. A própria cronologia narrada no recurso demonstra que o trâmite perante a Receita Federal do Brasil foi célere: o protocolo de alteração do responsável tributário foi apresentado em 13/02/2017, e a homologação ocorreu em 20/02/2017 (fls. 95), ou seja, em sete dias corridos, prazo que não configura mora da autoridade fiscal. Não há, nos autos, qualquer indicação de que a Receita Federal do Brasil tenha extrapolado prazo regulamentar ou agido de forma diversa do que ordinariamente se espera desse tipo de procedimento.

Quanto à dificuldade de agendamento junto ao SERPRO em razão do feriado de carnaval, trata-se de circunstância de natureza operacional e previsível, comum a qualquer usuário — público ou privado — que busque certificação digital àquela época do ano, e não de um obstáculo imposto especificamente à recorrente pelo ente público. Ademais, a ata de posse da nova diretoria já estava registrada na Junta Comercial desde 23/01/2017 (fls. 95), e o protocolo de

alteração do responsável tributário somente foi apresentado à Receita Federal do Brasil vinte dias depois, em 13/02/2017 — e apenas quatorze dias antes do vencimento do prazo de entrega da DIRF, fixado para 27/02/2017 (fls. 62). Caso a recorrente tivesse iniciado o procedimento de substituição do responsável tributário com maior antecedência, dispondo de margem de tempo compatível com os trâmites necessários (protocolo, homologação e certificação digital), o obstáculo relatado — inclusive a proximidade do feriado — poderia ter sido evitado.

Não há, portanto, elemento nos autos que autorize atribuir à Receita Federal do Brasil ou ao SERPRO a causa determinante do atraso. O que se verifica é que o cronograma adotado pela própria recorrente para a regularização de sua representação tributária, decisão de natureza interna e organizacional, não comportou margem suficiente para a conclusão tempestiva do procedimento, o que não configura excludente de responsabilidade apta a afastar a multa.

b) Da natureza peremptória do prazo e da vedação à dispensa por equidade (art. 111, III, do CTN)

A recorrente sustenta, ainda que implicitamente, que as circunstâncias fáticas relatadas justificariam a dispensa da multa, por ausência de culpa.

A decisão recorrida, corretamente, invocou o art. 111, III, do CTN, segundo o qual a legislação tributária que disponha sobre dispensa do cumprimento de obrigações acessórias deve ser interpretada literalmente (fls. 85).

Não há, na Lei nº 10.426/2002 — que prevê a multa por atraso na entrega da DIRF em seu art. 7º (fls. 62-63) — nem na Instrução Normativa RFB nº 1.671/2016, que fixa o prazo de entrega, qualquer hipótese de dispensa da penalidade por dificuldades operacionais do próprio contribuinte na obtenção de certificação digital ou na substituição de responsável tributário, ainda que motivadas por mudança de gestão administrativa. Tratando-se de norma que comina penalidade objetiva pelo descumprimento de dever instrumental, o intérprete não pode criar exceção não prevista em lei, por mais compreensível que seja, sob o aspecto fático, a dificuldade enfrentada pela recorrente. A ausência de previsão legal específica para a hipótese aventada é suficiente para afastar a pretensão de dispensa da multa por este fundamento.

c) Da alegação de ausência de prejuízo ao Fisco e do princípio da verdade material

A recorrente defende que a multa seria descabida em razão da ausência de prejuízo ao Fisco decorrente do atraso, invocando o princípio da verdade material e a vinculação do lançamento à efetiva ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 142 do CTN, para sustentar que a subsunção do fato à norma não teria ocorrido em sua plenitude (fls. 97-99).

A decisão recorrida não enfrentou expressamente esse argumento de forma autônoma, tendo concentrado sua fundamentação na ausência de comprovação de excludente de responsabilidade.

O argumento não prospera. O fato gerador da multa em questão não é a existência de prejuízo à arrecadação, mas sim o descumprimento do prazo para entrega de obrigação acessória autônoma, conforme dispõe expressamente o art. 7º da Lei nº 10.426/2002, que impõe a penalidade "ainda que integralmente pago" o tributo a que se refere a declaração. Trata-se, portanto, de penalidade de natureza formal, que sanciona o descumprimento do dever instrumental em si, independentemente de qualquer repercussão sobre a arrecadação ou de prejuízo material ao Fisco. A subsunção do fato à norma, no caso concreto, é integral: houve, incontestavelmente, entrega da DIRF após o prazo regulamentar (27/02/2017), sendo a entrega efetiva ocorrida somente em 08/03/2017 (fls. 62-63, 97) — fato admitido pela própria recorrente (fls. 96). O princípio da verdade material não se presta a afastar a incidência de norma cuja hipótese de incidência se realizou de forma incontroversa; sua função é assegurar que a Administração busque a realidade fática subjacente ao processo, e não legitimar a inaplicabilidade de penalidade regularmente configurada.

d) Da vedação à remissão pelo julgador administrativo (art. 172 do CTN) e da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012

A recorrente requer, com amparo na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, o reconhecimento da restituição do valor recolhido (fls. 100).

A decisão recorrida consignou que o reconhecimento do indébito pleiteado equivaleria a remissão total ou parcial do crédito tributário decorrente da penalidade aplicada, hipótese não autorizada por lei ao julgador administrativo, nos termos do art. 172 do CTN (fls. 85).

Tal fundamento deve ser mantido. A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, invocada pela recorrente, disciplina o procedimento de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Receita Federal do Brasil, mas não constitui fundamento material apto a criar direito creditório onde este inexistente; trata-se de norma de natureza procedimental, que pressupõe a existência de pagamento indevido ou a maior para sua aplicação, não a criando por si só. Como visto nos itens anteriores, o pagamento em discussão corresponde a débito efetivamente devido, de modo que não há indébito a ser restituído com base nessa instrução normativa. Reconhecer o pedido da recorrente equivaleria, na prática, a dispensar o pagamento de penalidade regularmente aplicada por razões de equidade, o que é vedado ao julgador administrativo à falta de expressa autorização legal, nos termos do art. 172 do CTN.

III. Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e, no mérito, por negar-lhe provimento, mantendo a multa por atraso na entrega da DIRF/2017 e indeferindo o pedido de restituição.

ACÓRDÃO 1002-004.408 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 18186.724356/2017-23

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

DOCUMENTO VALIDADO